TC nº 3.674/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos seminovos, com motorista, combustível, manutenção, e quilometragem livre. CONHECIDA. PREJUDICADA quanto ao item 2.4, uma vez corrigido. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.076/2017 e 3.674/2018.

3.021ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em exame, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar prejudicada a análise do item 2.4. do edital do Pregão Eletrônico 358/2017/SMS.G, pela perda de seu objeto, diante da correção ocorrida com a sua republicação.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar improcedente os demais questionamentos contidos neste processo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, duas Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 358/2017, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos seminovos com motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre, para suprir as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, as quais passo a relatar.

Cuida o **TC 3.674/2018** de Representação interposta pela empresa **Nogueira e Galindo Transportes Ltda.- ME** contra o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 358/2017, ora impugnando: a) a ausência de valor estimado da contratação; b) falta de parâmetros, mínimo e máximo, para nortear a contratação pelos interessados; c) obscuridade das informações relacionadas ao período estimado em que os veículos ficarão à disposição do contratante; e d) existência de cláusulas desprovidas de sentido gramatical.

Em manifestação inicial de fls. 20/22, a Auditoria concluiu pela improcedência do item relacionado à ausência de divulgação de estimativa do valor da contratação; bem como pela procedência dos itens relacionados à ausência de parâmetro para contratar, diante da obscuridade do período estimado em que os veículos deveriam ficar à disposição da contratante, além daquele relacionado às falhas na redação dos itens 7.1 do Edital e 11.1 do Anexo I.

Considerando a proximidade da abertura do certame, esta Relatoria proferiu despacho às fls. 24/25, em análise perfunctória, no sentido de que os questionamentos acima identificados não se mostravam suficientes para obstar o prosseguimento do certame, considerando as regras contidas no item 7.11 do Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo II do Edital (Modelo Padrão de Tabela Comercial), bem como que os erros materiais indicados pelo Representante (itens 7.1 do Edital e 11.1 do Anexo I), não impediriam, por si só, o regular processamento do certame e o oferecimento das propostas.

Não obstante, optou a Origem por adiar a sessão de abertura original designada para 21.09.17 para alterações no edital, já providenciando, igualmente, a atualização da pesquisa encartada nos autos. Em 12.10.17, publicou Comunicado de reabertura do certame para o dia 27.10.17 (fls. 34 e 35), razão pela qual, determinou-se nova análise da Auditoria acerca das alterações promovidas no Edital.

Em nova manifestação de fls. 44/45, a Auditoria ratificou a improcedência do primeiro questionamento relacionado à ausência de divulgação de estimativa do valor da contratação e a procedência dos itens relacionados à ausência de parâmetro e obscuridade do período estimado em que os veículos deveriam ficar à disposição da contratante. Por fim, entendeu por sanado o questionamento contido no item 2.4, diante das correções gramaticais formalizadas no Edital republicado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou que, tratando-se da modalidade pregão, a divulgação no instrumento convocatório do valor global estimado da contratação e das planilhas de custos unitários não é obrigatória. Assim, opinou pela improcedência desse item, bem como daquele relacionado à possibilidade de identificação dos veículos a serem endereçados aos serviços de hemodiálise. Entendeu pela possibilidade de superação do apontamento relacionado à ausência de parâmetros para contratar, e que os erros gramaticais restaram sanados com a republicação do Edital (47/52).

A sessão de abertura desse certame foi adiada por mais três vezes, pela Origem, considerando impugnações interpostas. A última sessão de abertura foi agendada para 07/05/2018, conforme publicação de 21/04/2018.

Em derradeiras manifestações, a Auditoria ratificou as conclusões alcançadas em seu parecer original (72 e 124/125), e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela sua Assessora Subchefe, opinou pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, e pela possibilidade de superação do item 2.4 (fls. 127/130).

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl.133).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução do feito, opinou pelo conhecimento parcial da Representação, deixando de fazê-lo em relação às questões tratadas no item 2.4 pela perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, pela total improcedência da Representação (fls. 135/138).

Por sua vez, o TC **12.076/2017** tratou da Representação interposta por COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Transporte em Geral em São Paulo, insurgindo-se contra a vedação de participação de cooperativas, em afronta à Portaria nº 103/SG/2017.

A análise inicial da Auditoria (fls.49/53) foi no sentido da improcedência da Representação, razão pela qual, exarei despacho no sentido da inexistência de razões para eventual suspensão do certame, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual (54 e verso).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, destacando que o Edital em exame tinha sido também impugnado pelos mesmos questionamentos e fundamentos dessa Representação,

razão pela qual, trouxe as justificativas apresentadas pela Origem, naquela oportunidade (fls.65/67):

".... O expediente foi encaminhado a esta COBES, conforme cota em 2349052, para o fim de esclarecer como devem proceder, haja vista a previsão do decreto Municipal nº 57.605/2017. Na referida informação, consta que são previstos 16 (dezesseis) veículos, sendo 6 (seis) para utilização no transporte de pacientes para tratamento de hemodiálise, 6 (seis) para atendimento no transporte de cargas de maiores volumes e 4 (quatro) para entrega de equipamentos e materiais a cargo do almoxarifado.

Destaco que na última versão de Termo de Referência, acostada em 1966273, consta expressamente que todos os veículos são classificados como integrantes do "Grupo S-2 – Vans acima de 9 lugares: veículos, preferencialmente de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros", correspondente ao grupo D1 do Decreto Municipal nº 23.431/1990. Inicialmente, importa destacar que o novel decreto de transporte individual de agentes públicos não abarca a pretensão da área consubstanciada no objeto de locar tais veículos descritos, isso porque o descolamento proposto no presente vista ao atendimento de pacientes e no transporte de cargas. No mais, a descrição dos veículos necessários não são compatíveis com aqueles destinados ao uso de agentes públicos no escopo do novo decreto.

".... No caso em questão, o objeto contratual é a locação de 16 veículos, com motorista e combustível, para a seguinte finalidade: a) 6 (seis) - para utilização no transporte de pacientes para tratamento de hemodiálise; b) 6 (seis) - para atendimento no transporte de cargas de maiores volumes; c) 4 (quatro) para - entrega de equipamentos e materiais a cargo do almoxarifado.

Verifica-se que a contratação pretendida difere das disposições contidas no artigo 1º do Decreto supracitado, uma vez que não trata de transporte individual de agentes públicos, pois a destinação dos veículos prevista nos subitens b e c do item 6 é relacionada à entrega de cargas, equipamentos e materiais. No tocante à destinação dos veículos previsto no subitem a, resta evidenciado que não se subsume à disposição do ato regulamentador."

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também se posicionou pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 65/71).

O Órgão Fazendário, diante das informações consignadas, exarou parecer no sentido do conhecimento e improcedência da Representação (fl.73).

A Secretaria Geral, de igual forma, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos (fls. 75/78).

Às fls. 86/91, a Origem acrescenta aos autos novas informações, no sentido de que a licitação em exame havia sido retomada em 11/09/2018, e encaminhou o julgamento da fase recursal pela Comissão de Licitações.

Sobre os esclarecimentos acrescidos, houve posterior ciência do Órgão Fazendário, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações em exame vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, conforme manifestações constantes dos autos do **TC 12.076/2017,** sua improcedência se impõe, vez que restou constatado que a locação em questão envolve objeto que não conflita com os ditames do Decreto Municipal n.º 57.605, de 15 de fevereiro de 2017, que prevê, em seu artigo 1º, o transporte individual de agentes públicos em trabalho da Administração Direta e Indireta.

No âmbito do TC **3.674/2018**, restou superada a questão da ausência de disponibilização aos licitantes do valor global da licitação, considerando que, no caso específico do pregão, a divulgação do valor orçado é facultativa, conforme jurisprudência consolidada dessa Corte, bem como do TCU (Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC 33.876/2010, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).

Quanto ao item relacionado à ausência de parâmetro que traga um norte aos interessados em contratar, entendo que, além da indicação no

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

instrumento convocatório do critério de aceitabilidade de preços (CADTERC – Vol. 16), a Origem possui pesquisa de preços juntada ao processo administrativo, o que bastaria para servir de referência ao julgamento das propostas, razão pela qual, alinho-me aos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral pela sua improcedência.

Em igual sentido, quanto à alegação de obscuridade das informações do período estimado em que os veículos deveriam ficar à disposição do contratante, também acompanho os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, pela sua improcedência, diante das informações constantes nos itens 6.8.1 do Edital e 7.11, do seu Anexo I.

Por fim, quanto à existência de erros materiais na forma indicados pelo Representante (itens 7.1 do Edital e 11.1 do Anexo I), restaram os mesmos corrigidos quando da republicação do Edital em exame.

Frente ao exposto, quando ao mérito, **dou por prejudicada a análise do item 2.4 do** TC **3.674/2018,** diante da correção ocorrida com a republicação do Edital, bem como pela **improcedência dos demais questionamentos** contidos no referido processo e no âmbito do **TC 3.674/2018**.

Anoto, por derradeiro, que foi publicado do DOC em 13.12.2018 a homologação do referido certame e a adjudicação à empresa ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - EPP.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento do processo.